# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9075/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13934/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1545405 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO 21.929/13 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 21.929/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Fundação Cardiogeriátrica Cel. José Alves Marcondes e Dr. Haroldo Pereira da Silva – FUNEMA* sediada no Município de Dourados/MS, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas com investimentos, objetivando a aquisição de equipamentos para laboratório de análise clínica, conforme Plano de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 11.827/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 75, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e entendeu que a celebração do convênio em tela e a respectiva prestação de contas estavam em conformidade com a legislação pertinente, interna e externa desta Corte (ANA 5003/15 – f. 170).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21.929/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 8340/16 de f. 174.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (26/11/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado do Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Saúde* (Interveniente) e a *Fundação Cardiogeriátrica Cel. José Alves Marcondes e Dr. Haroldo Pereira da Silva – FUNEMA* sediada no Município de Dourados/MS (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | | |
|---|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | | - | R$ 40.000,00 |
| VALOR DO REPASSE | | - | R$ 40.000,00 |
| CONTRAPARTIDA | | - | R$ 0,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | | - | R$ 1.139,67 |
| TOTAL DE RECURSOS | | - | R$ 41.139,67 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | | - | R$ 40.458,50 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS | F. 87 | - | R$ 681,17 |
| SALDO | | - | R$ 681,17 |

Restou comprovado que o Convênio 21.929/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 79 – foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que para a celebração do convênio em tela foi emitida a Nota de Empenho 4961/13 de f. 74 no exato valor da contratação, ou seja, R$

40.000,00 (quarenta mil reais), atendendo aos regramentos legais pertinentes, especialmente o contido nos dispositivos 60 em diante da Lei 4.320/64.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 21.929/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Fundação Cardiogeriátrica Cel. José Alves Marcondes e Dr. Haroldo Pereira da Silva – FUNEMA* sediada no Município de Dourados/MS, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, além de ter observado o Plano de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB